SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013928-18.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**Requerente: **Marcio Donizeti Galvin e outro**Requerido: **Carlos Alberto Magalhães**Juiz de Direito: Dr. **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Em 11 de setembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 1438/13

VISTOS

MARCIO DONIZETI GALVIN e APARECIDA SIRLEY DAGUANO ajuizaram Ação de COBRANÇA em face de CARLOS ALBERTO MAGALHÃES, todos devidamente qualificados.

Aduzem os requerentes, em síntese, que em meados de outubro de 2011 iniciaram a edificação de uma residência na parte da frente do terreno de propriedade do Requerido. Alegam que em dezembro do mesmo ano passaram a viver ali. Ocorre que no final de março de 2013, o Requerido os expulsou da casa. Gastaram aproximadamente R\$ 15.000,00 para edificar a obra que está alugada para outra família, oferecendo renda extra para o Requerido. Buscam a procedência da ação, com a condenação do Requerido ao pagamento da dívida mencionada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A inicial está instruída por documentos de fls.

05/13.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação sustentando em síntese, que: 1) tal conflito deu-se em razão do filho da Requerente ser dependente químico; 2) foi instituído contrato de comodato verbal, com a obrigação dos Requerentes procederem com a instalação da cobertura, estabelecendo moradia por prazo indeterminado; 3) o imóvel foi emprestado aos Requerentes em comodato; com a desocupação ficou resolvido o contrato, não assistindo o direito ressarcimento com as despesas de uso e gozo. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls.28/29

As partes foram instadas a produzir provas, pelo despacho de fls. 30. Os Requerentes pediram a oitiva de testemunhas e a prova pericial judicial. O Requerido pediu a oitiva de testemunhas.

É o relatório.

DECIDO.

Antecipo o julgamento escudado no art. 401 do

CPC.

Os autores vêm a juízo pleiteando a condenação do réu ao ressarcimento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a pretexto de terem construído no imóvel a ele pertencente (e com sua autorização) uma "residência".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

896/330).

Em tese, a súplica é cabível (a respeito cf. RT

Ocorre que a prova amealhada (poucos pedidos de material e comprovante de pagamento) e aquela pretendida (meros testemunhos de "ouvi dizer") <u>não</u> dão sustentáculo a referida pretensão.

De gastos efetivos, os autores provaram apenas **R\$ 540,00** (fls. 13).

Quem constrói uma residência, por mais modesta que seja, deve, no mínimo guardar os comprovantes de contratação e pagamento de mão de obra e materiais (que não são poucos), além de possuir as <u>plantas básicas</u> e croquis sintético.....

Outrossim, testemunhas depõem sobre <u>fatos</u> sendo irrelevante ao desate da controvérsia a <u>prova indireta</u>, conhecida como de "ouvi dizer" sinalizada a fls. 42.

Diverso seria o destino da LIDE se os autores tivessem testigos <u>aptas</u> a informar, por conhecimento próprio, as circunstâncias sinalizadas no despacho de fls. 45, o que não ocorre.

Nem mesmo se sabe o valor da edificação, suas características, etc.

Por fim a própria inicial relata que as obras demoraram apenas dois (02) meses, tempo claramente insuficiente para construção de uma residência.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o

pleito inicial.

Sucumbentes arcarão os requerentes com as custas, despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50.

P.R.I.

São Carlos, 19 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA